

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 2024

Dispõe sobre a possibilidade de as microempresas e as empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo regime do Simples Nacional, se constituírem como sociedades por ações, e sobre a participação de investidor-anjo no capital das microempresas e empresas de pequeno porte.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 154, de 2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, busca estabelecer que as microempresas e as empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo regime do Simples Nacional, poderão se constituir como sociedades por ações, e que essas empresas poderão receber aportes de capital de investidores-anjo, sem que, para isso, tenham de deixar o referido regime do Simples Nacional.

Para esse objetivo, a proposição altera o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que é o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e que instituiu o Simples Nacional, de forma que passe a vigorar:

- com a revogação do inciso X do § 4º do referido art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, o qual impede que a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional seja constituída como Sociedade Anônima;



- com a inclusão do novo § 4º-A proposto pelo projeto ao referido art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Destaca-se que, para que a microempresa ou empresa de pequeno porte continue como optante do Simples Nacional, o novo § 4º-A busca prever a não aplicação das seguintes vedações, na hipótese de a incidência da vedação ser decorrente de uma participação de investidores-anjo no capital de micro ou pequena empresa:

- participação de outra pessoa jurídica no seu capital;
- participação de pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa optante pelo simples Nacional;
- cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pelo simples Nacional; e
- cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos.

Por fim, o projeto dispõe que a Lei Complementar decorrente dessa proposição entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará seu mérito e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca estabelecer que as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão se constituir como sociedades por ações e receber aportes de capital de investidores-anjo sem que, para isso, tenham de deixar o regime do Simples Nacional.

De acordo com a justificação do autor, o objetivo é aprimorar o ecossistema empreendedor brasileiro e, nesse sentido, viabilizar que a micro ou pequena empresa possa se constituir como sociedade anônima e que possa receber aporte de investidores-anjo enquanto estão no Simples Nacional seria uma medida essencial. O autor aponta que os empresários teriam a possibilidade de escolher o tipo societário que melhor se adapta às necessidades de crescimento e captação de recursos de suas empresas, sem renunciar ao controle necessário sobre o futuro do negócio.

O autor também destaca, acerca do tema, a seguinte argumentação da publicação “Capital Empreendedor”, de autoria do Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes) desta Câmara dos Deputados:

[...] é extremamente importante que, até a saída do investidor-anjo, a empresa investida efetue a alteração de sua natureza jurídica para sociedade por ações, caso não seja esse o modelo societário empregado no momento do investimento inicial. Essa questão é relevante, pois a transformação para o modelo de sociedade anônima possibilita o aprimoramento da governança, da transparência e do ambiente empresarial na economia, e também prepara a empresa para o aumento da transparência para subseqüentes aportes de capitais por meio de fundos de investimento em participações (os quais apenas podem ser direcionados a sociedades anônimas).¹

¹ Capital empreendedor. Câmara dos Deputados, Centro de Estudos e Debates Estratégicos, 2014, p. 187. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/capital_empreendedor%20-3.pdf>. Acesso em: mai.2025.



Nesse sentido, o autor pondera que adotar as medidas ora propostas significaria compreender as necessidades das micro e pequenas empresas e representaria um compromisso com o fomento ao seu crescimento. Aponta que essas empresas poderiam, assim, aproveitar plenamente as oportunidades de crescimento por meio de captação de recursos para alcançar um desenvolvimento sustentável e competitivo.

Em nosso entendimento, a proposição trata de tema especialmente relevante para o crescimento das microempresas e das empresas de pequeno porte não apenas em decorrência da captação de investimentos-anjo como pela possibilidade dessas empresas poderem passar a utilizar a estrutura societária de sociedade anônima, sem que tenham de deixar o Simples Nacional em decorrência dessas ações.

Como efeito, consideramos que o modelo de sociedade anônima é o mais adequado para a governança corporativa das empresas e o mais transparente para acionistas, credores e colaboradores da empresa, e essa migração deve ser incentivada para o aprimoramento do ambiente empresarial do País.

Nesse sentido, consideramos que as pequenas empresas optantes pelo Simples que estejam alcançando sucesso em seus negócios devem ter aberta a possibilidade de migrarem para a estrutura da sociedade anônima, desde que atendidos os limites de receita bruta anual estipulados pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e os demais requisitos por ela estipulados para a fruição desse regime tributário incentivado.

Em relação à fruição do Simples Nacional após a micro ou pequena empresa ter recebido aporte de investimentos-anjo, há que se observar que o tema é tratado nos arts. 61-A e 61-B da Lei Complementar nº 123, de 2006. Todavia, consideramos haver um moderado risco de insegurança jurídica quanto à permanência no regime do Simples Nacional quando houver esse aporte de recursos.

Ocorre que o art. 61-B estipula expressamente que *a emissão e a titularidade de **aportes especiais** não impedem a fruição do Simples Nacional*. Todavia, o art. 61-A, em nenhum momento, estipula que os aporte de investimentos-anjo sejam *aportes especiais*, muito embora, pelas suas particularidades, pareça-nos claro que a intenção do legislador é que, de fato, sejam considerados como tal.



Dessa forma, consideramos que uma alternativa preferível para elucidar a questão seria aprimorar a redação do art. 61-B, ao invés de promover as alterações propostas pelo projeto na forma do novo § 4º-A sugerido a integrar o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dessa forma, somos amplamente favoráveis ao projeto em análise, o qual pode ser aprimorado por meio da Emenda nº 1 que ora apresentamos, que busca estipular que a emissão e a titularidade dos aportes especiais de que trata o art. 61-A não impedem a fruição do Simples Nacional.

Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 154, de 2024, com a Emenda nº 1 anexa que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 2024**

Dispõe sobre a possibilidade de as microempresas e as empresas de pequeno porte, inclusive as optantes pelo regime do Simples Nacional, se constituírem como sociedades por ações, e sobre a participação de investidor-anjo no capital das microempresas e empresas de pequeno porte.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 61-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61-B. A emissão e a titularidade dos aportes especiais de que trata o art. 61-A não impedem a fruição do Simples Nacional." (NR) "

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

